



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12739.000143/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.578 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSMAR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Consta nos autos valores pagos, na forma de partilha de bens, e não pagamentos de despesas com pensão alimentícia.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O imposto de renda retido na fonte, restabelecido na decisão de primeiro grau, deve ser integralmente compensado com o imposto apurado na revisão da declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a restituição de R\$12.893,20.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-44.777, proferido pela 11ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 51), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

A descrição dos fatos do lançamento atribui ao sujeito passivo as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Judicial

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 25.673,05, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.280,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada abaixo.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.590,10, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 01/07, o Órgão julgador de primeiro grau, diante dos documentos 24/27, reconheceu o direito do contribuinte compensar o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 24.590,10. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. GLOSA DEVIDA.

Considera-se não impugnada as matérias que não tenha sido contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Consta nos autos valores pagos, na forma de partilha de bens e não pagamentos de despesas com pensão alimentícia, portanto correta a glosa dos valores declarados indevidamente.

COMPENSAÇÃO DEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Documentos trazidos na impugnação comprovam o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os ganhos recebidos em uma ação trabalhista, portanto o contribuinte faz jus da compensação do imposto recolhido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera no mérito as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável:

Considerando tudo mais que do processo consta, o Recorrente requer o provimento do presente Recurso, com a reforma do Acórdão ora atacado, para excluir da base de cálculo da declaração de rendimentos do exercício de 20051 ano-calendário 2004, o valor de R\$ 25.673,05 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos) referente a 50% do crédito trabalhista recebido pela ex-esposa e a compensação na totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 24.590,10 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), mantendo-se apenas o rendimento omitido no valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), recebido de Rodoviário Transbueno Ltda., liberando a restituição do IR, a qual o Recorrente tem direito, com a conseqüente extinção do presente processo administrativo, visto que ficou demonstrada a total inexigibilidade do crédito tributário então consignado, por ser medida de direito e mais lúdima justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Consta da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento a glosa do imposto de renda retido na fonte por inexistência de DIRF no valor de R\$ 24.590,10 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa reais e dez centavos); glosa da dedução com pensão judicial alimentícia no valor de R\$ 25.673,05 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos) e acréscimo de rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), recebido de Rodoviário Transbueno Ltda.

Inicialmente, cumpre observar que assiste razão ao recorrente quando alega que o IRRF restabelecido no julgamento de primeiro grau não foi corretamente compensado. De fato, se considerado no Demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 14, o IRRF de R\$24.590,10, apurar-se-á o imposto a restituir de R\$12.893,20.

Com efeito, o voto condutor da decisão recorrida reconheceu o direito do contribuinte compensar R\$24.590,10, no entanto, o quadro demonstrativo à fl. 56 do Acórdão, equivocadamente, compensou apenas R\$ 8.987,75.

Em relação à entrega de R\$25.673,05 à ex-esposa, deduzida na DIRPF como pensão judicial alimentícia, correta a glosa efetuada pela fiscalização, tendo em vista que tal pagamento tem natureza de meação. De fato, em nenhum momento os documentos às folhas 16 a 18 indicam tratar-se de pensão alimentícia, conforme minucioso exame efetuado na decisão de primeiro grau, à fl. 55.

Ademais, como o rendimento auferido na ação judicial foi inteiramente tributado na declaração de rendimentos do autuado e foi concedida a compensação integral do IRRF que incidiram sobre a totalidade do rendimento, entendo que nenhuma alteração deve ser feita nesta questão. A rigor, o resultado será o mesmo se a parte entregue à ex-esposa for excluído e o imposto retido na fonte for proporcionalmente subtraído.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar a restituição de R\$12.893,20.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos